

**5º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS**



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 35 - ANO IV - MARÇO 2012

EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ELEITORAIS

A Coordenação do 5º Centro de Apoio Operacional disponibiliza importante notícia de conteúdo **institucional**. O Tribunal Superior Eleitoral, sob a relatoria do Min. Gilson Dipp, **rechaçou o pleito de associações de classe da magistratura federal que, em síntese, pretendiam a primazia do exercício da jurisdição eleitoral no primeiro grau**. Como é sabido, tratava-se de pretensão idêntica à de entidades representativas do Ministério Público Federal.

Comporta destacar que, diante dos fundamentos invocados pelo TSE, de índole constitucional, qualquer modificação na atual sistemática dependeria de emenda à Constituição de 1988.

Dada a relevância da matéria, a Coordenação vinha acompanhando o procedimento com a máxima atenção. A decisão foi tomada no dia 29 de março, quando o Coordenador do 5º CAOp esteve pessoalmente com alguns Ministros do TSE antes da sessão de julgamento.

A Justiça Estadual e o Ministério Público dos Estados é que têm a necessária capilaridade para exercer esse importante *munus*. Vale lembrar que a Justiça Eleitoral completa **80 anos** em 2012. **Ao longo dessas oito décadas, foram Juizes de Direito e Promotores de Justiça, Brasil afora, que a colocaram no elevado papel de destaque, em âmbito internacional**, no que toca ao controle das eleições, em suas múltiplas vertentes – jurisdicionais, normativas e administrativas.

Coordenação do 5º CAOp

* * *

TSE mantém atribuições de juiz eleitoral aos magistrados estaduais

Os ministros do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) indeferiram, por maioria, pedido de cinco associações ligadas a juizes federais que pretendiam incluir essa categoria no exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau nas zonas eleitorais. As associações pediam a alteração da Resolução do TSE 21.009/2002, segundo a qual “a jurisdição em cada uma das zonas eleitorais em que houver mais de uma vara será exercida, pelo período de dois anos, por juiz de Direito da respectiva Comarca, em efetivo exercício”.

As associações argumentaram que a Justiça Eleitoral é um segmento especializado da Justiça da União e os juizes eleitorais de primeiro grau são recrutados entre os juizes de Direito da Justiça Comum dos Estados, de acordo com o que determina o Código Eleitoral. No entanto, segundo elas, a Constituição não contemplaria em nenhum momento essa referência, de modo a reservar, em caráter exclusivo, a função eleitoral aos juizes de direito estaduais.

ÍNDICE

EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ELEITORAIS.....	01
NOTÍCIAS.....	06
JURISPRUDÊNCIA DO STF.....	09
JURISPRUDÊNCIA DO TSE.....	13

EXPEDIENTE



5º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

Telefones:
2532-9655 | 2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao5@mp.rj.gov.br

Coordenador
Rodrigo Molinaro Zacharias

Subcoordenadores
Alessandra Silva dos Santos Celente
Bruno Gaspar de Oliveira Correa

Secretária de Coordenação
Marluce Laranjeira Machado

Servidores
Amanda Carvalho
Antero Leivas
Marlon Costa
Rafael Pederneiras

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

“Ao contrário, o regime constitucional superveniente ao Código Eleitoral tanto dispôs que a Justiça Eleitoral integra o Poder Judiciário da União quanto a expressão juízes de Direito, em razão dessa circunstância, pode e deve ser relida como referente a juízes eleitorais”, afirmam.

Voto

Relator do processo, o ministro Gilson Dipp afirmou, no voto condutor, que é respeitável o argumento do pedido de que a Justiça Eleitoral integra e exerce jurisdição federal própria, sendo seus servidores, sua organização, recursos, bens e serviços tipicamente federais.

“Também pareceria indisputável a todos os títulos, como sustentam as requerentes e o reafirma a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, que a interpretação a que se submetem as instituições e normativos referentes ao regime e funcionamento da Justiça Eleitoral é predominantemente o interesse e os princípios do Poder Judiciário Federal”, disse.

A controvérsia, no entender do relator, estaria limitada ao sentido e alcance da expressão “juízes de direito” constante do artigo 32 do Código Eleitoral, de 1965. No entanto, afirmou, “ocorre que o texto constitucional em vigor, a despeito disso, expõe regra que menciona explicitamente juízes de Direito como representativos da Justiça Estadual Comum”.

Sustentou que o constituinte de 1988 estabeleceu claramente serem os juízes de Direito da Justiça Estadual Comum aqueles que deveriam integrar os Tribunais Regionais Eleitorais, ou seja, “a jurisdição eleitoral de segundo grau, fosse porque tinha o constituinte a informação de que eram os juízes estaduais que efetivamente a desempenhavam em primeiro grau, fosse porque lhe parecera conveniente valer-se da capilarização da sua experiência até então”.

Sustentou o ministro que a Constituição Federal, ao mencionar, no artigo 121, que uma nova lei complementar deveria estabelecer a competência “dos Tribunais, dos juízes de Direito e das juntas eleitorais”, “pareceu ter dito, ainda uma vez, que os tais juízes de Direito (do primeiro grau da Justiça Eleitoral) seriam logicamente os juízes de Direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça”.

“É que os Tribunais de Justiça, que são estaduais, não poderiam escolher ou indicar juízes federais, pois isso escapa de sua atribuição administrativa. E quando a Constituição relaciona sistematicamente os Tribunais de Justiça com juízes de Direito, logicamente se refere a juízes estaduais, reforçando a concepção constitucional de que juízes de direito são obviamente os juízes estaduais. Não se pode negar, portanto, que a expressão dos citados artigos 120 e 121 da Constituição Federal constitui robusto fundamento para a tese contrária à defendida pelas Associações ora requerentes”, afirmou o relator.

Por fim, ressaltou o ministro Gilson Dipp, quando a Constituição relaciona os juízes eleitorais aos juízes de direito estaduais, “não está praticando uma exorbitância constitucional, mas acomodando, nos órgãos da Justiça Nacional Eleitoral (embora organizada como ramo do Poder Judiciário da União), juízes de Direito estaduais no primeiro grau e juízes estaduais e federais no segundo grau de jurisdição sem quebrar os valores federativos e nacionais”.

Divergência

O ministro Marco Aurélio, no entanto, votou de modo divergente do relator. Segundo ele, a Justiça Eleitoral é, por natureza, uma Justiça Federal. “Por que não podemos a um só tempo dizer que não há participação do segmento federal na primeira instância, mas há na segunda instância”, disse.

O ministro Marco Aurélio afirmou que a participação da Justiça Federal na primeira instância da Justiça Eleitoral seria salutar: “creio que tudo recomenda - a proporcionalidade, a razoabilidade - uma participação da Justiça Federal na Justiça Eleitoral nos três patamares, na primeira instância, na segunda instância e também no Tribunal Superior Eleitoral. Penso que a colocação é muito apropriada e se harmoniza com o tratamento previsto na Carta quanto à atuação da Justiça Comum”.

O pedido indeferido foi feito pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe), Associação dos Juizes Federais da 1ª Região (Ajufer), Associação dos Juizes Federais da 5ª Região (Rejufe), Associação dos Juizes Federais de Minas Gerais (AjufeMG) e Associação dos Juizes Federais do Rio Grande do Sul (Ajufergs).

Processo relacionado: Pet 33275

* Fonte: Agência de Notícias da Justiça Eleitoral, em 01.04.2012

(<http://www.tse.jus.br/tse/noticias-tse/2012/Marco/tse-mantem-atribuicoes-de-juiz-eleitoral-aos-magistrados-estaduais>)

REESTRUTURAÇÃO DOS NAPEs

RESOLUÇÃO GPGJ nº 1.725 DE 5 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre os Núcleos de Apoio às Promotorias Eleitorais do Estado do Rio de Janeiro, criados pela Resolução GPGJ 1.602, de 7.7.2010, conferindo-lhes caráter permanente.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que um dos focos de atuação definido no Mapa Estratégico do Ministério Público fluminense consiste no fomento da atuação eleitoral, que demanda permanente vigilância por parte das Promotorias Eleitorais;

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer às Promotorias Eleitorais estrutura de suporte para o exercício das funções desenvolvidas pelo Ministério Público em razão das múltiplas atribuições eleitorais;

CONSIDERANDO o imperativo de otimizar a disponibilização de assessores aos Promotores de Justiça; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo MPRJ nº 201101439424, deflagrado pelo 5º Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais em 19.12.2011,

R E S O L V E

Art. 1º - O 5º Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais contará com o auxílio dos Núcleos de Apoio das Promotorias Eleitorais (NAPE's), criados pela Resolução GPGJ 1.602, de 7 de julho de 2010, os quais funcionarão em caráter permanente.

Art. 2º - Na Capital, o NAPE será integrado por servidores lotados no 5º Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais, mediante indicação da Coordenação.

§ 1º - O NAPE Capital será composto, em caráter permanente, por 3 assessores.

§ 2º - Quando da deflagração do processo eleitoral, o efetivo do NAPE Capital será complementado por, pelo menos, 5 outros assessores, número que poderá ser ampliado, a critério do Procurador-Geral de Justiça, sobretudo quando se tratar de eleições municipais.

§ 3º - O Secretário da Coordenação do 5º Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais exercerá a função de supervisão administrativa das atividades desenvolvidas pelo NAPE Capital, reportando-se ao respectivo Coordenador.

§ 4º - Fora do ano eleitoral, os assessores excedentes a que se refere o § 2º serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça para, observada a necessidade do serviço, suprir, em Promotorias de Justiça da Capital, a

ausência de assessores jurídicos que se encontrem na fruição de férias ou de licença ou, ainda, para atender a Promotorias de Justiça que se encontrem episodicamente mais assoberbadas.

Art. 3º - No Interior, os NAPE's serão integrados por servidores lotados nas Coordenações dos Centros Regionais de Apoio Administrativo e Institucional, especialmente designados para assessoramento direto às Promotorias Eleitorais, mediante indicação dos respectivos Coordenadores Regionais.

§ 1º - Os NAPE's do Interior serão compostos, em caráter permanente, por 1 assessor cada um, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º - O efetivo do NAPE dos CRAAI's Duque de Caxias, Nova Iguaçu e São Gonçalo será de 2 assessores.

§ 3º - Os Secretários das Coordenações dos Centros Regionais de Apoio Administrativo e Institucional exercerão a função de supervisão administrativa das atividades desenvolvidas pelos NAPE's do Interior, reportando-se ao Coordenador Regional.

§ 4º - Fora do ano eleitoral e, mesmo em sua constância, quando se mostrar viável, os assessores a que se referem os §§ 1º e 2º poderão ser designados pela Coordenação Regional para, observada a necessidade do serviço, suprir, no âmbito do CRAAI, a ausência de assessores jurídicos que se encontrem na fruição de férias ou de licença ou, ainda, para atender a Promotorias de Justiça que se encontrem episodicamente mais assoberbadas.

§ 5º - A designação supletiva a que se refere o § 4º deverá ser mensalmente informada à Coordenação do 5º Centro de Apoio Operacional e à Diretoria de Recursos Humanos, que manterão os registros pertinentes, e, se ocorrer em ano eleitoral, poderá consistir na atuação em dias específicos da semana ou, ainda, em expediente partilhado.

Art. 4º - As indicações a que se referem o caput dos arts. 2º e 3º serão preferencialmente precedidas de processo seletivo.

Art. 5º - A atividade de supervisão a que se referem o art. 2º, § 3º, e o art. 3º, § 3º, engloba, sem prejuízo de outras estabelecidas, no uso das atribuições legais e regulamentares, pelas respectivas Coordenações:

I - a fiscalização da efetivação das diretrizes estabelecidas pelo 5º Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais;

II - a orientação sobre a atuação funcional dos servidores dos NAPE's; e

III - o encaminhamento de informações técnico-jurídicas na matéria eleitoral para os servidores dos NAPE's.

Art. 6º - Aos servidores designados para integrar os NAPE's incumbe:

I - implementar as diretrizes estabelecidas pela Coordenação do 5º Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais;

II - dar suporte material aos Promotores Eleitorais no exercício de suas funções;

III - prestar auxílio aos Promotores Eleitorais durante as inspeções cartorárias e correições nas zonas eleitorais;

IV - manter permanente contato com os Chefes de Cartório e servidores da Justiça Eleitoral, informando o Promotor Eleitoral sobre eventuais medidas que devam ser adotadas;

V - conhecer e organizar, em pasta própria - inclusive em meio eletrônico -, a legislação eleitoral, inclusive no que diz respeito aos procedimentos cartorários, informando aos Promotores Eleitorais, ainda, a rotina de atuação do cartório eleitoral, tais como publicações, editais e portarias;

VI - elaborar ofícios e expedientes relativos aos serviços das funções eleitorais;

VII - cumprir o planejamento estratégico para fins de atuação nos registros de candidaturas, na prestação de contas dos partidos políticos e de candidatos, na fiscalização dos denominados “centros sociais”, na propaganda eleitoral e nas eleições;

VIII - zelar pelo uso, conservação e guarda do material permanente de consumo, equipamentos e instalações alocadas, comunicando, imediatamente, ao Secretário da Coordenação do 5º Centro de Apoio Operacional e do Centro Regional de Apoio Administrativo e Institucional, conforme o caso, sobre eventuais ocorrências;

IX - assinar termos de abertura e de encerramento dos livros existentes nas Promotorias Eleitorais, rubricando suas folhas;

X - despachar expedientes eleitorais com os Promotores Eleitorais;

XI - providenciar os meios necessários para o transporte e carga de processos eleitorais, observando os prazos previstos na legislação eleitoral;

XII - informar aos Promotores Eleitorais todas as ocorrências no âmbito da circunscrição eleitoral;

XIII - promover as diligências determinadas pelos Promotores Eleitorais, no âmbito das respectivas circunscrições, encaminhando-lhes o relatório das atividades;

XIV - atuar na prevenção e fiscalização de atos contrários à legislação eleitoral;

XV - comparecer a reuniões, seminários e demais eventos eleitorais, relacionados ao exercício das suas atividades;

XVI - cumprir plantão durante todo o período relativo aos dias de eleições, prestando todo o apoio necessário aos Promotores Eleitorais;

XVII - atender às solicitações relativas às funções eleitorais que lhes forem destinadas, seja pelos Promotores Eleitorais, pela Coordenação do 5º Centro de Apoio Operacional ou pela Coordenação do respectivo Centro Regional de Apoio Administrativo e Institucional.

§ 1º - Quando designado para atuar junto a Promotorias de Justiça nos termos do art. 2º, § 4º, ou do art. 3º, §§ 4º e 5º, o servidor desempenhará as funções elencadas no art. 5º da Resolução GPGJ nº 1.600, de 5 de julho de 2010, ou de ato normativo que o substitua.

§ 2º - O servidor que integrar os NAPE's fruirá férias em dois períodos de 15 dias ou em três períodos de 10 dias, necessariamente em meses distintos, vedado o gozo de férias entre os meses de junho e de dezembro de ano eleitoral.

Art. 7º - O Centro de Estudos Jurídicos e o 5º Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais promoverão seminários, painéis e cursos dirigidos aos Promotores Eleitorais e aos servidores integrantes dos NAPE's, facultado o comparecimento dos assessores jurídicos e dos servidores das Promotorias de Justiça, a critério do titular ou do Promotor eventualmente designado.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2012

Cláudio Soares Lopes

Procurador-Geral de Justiça

NOTÍCIAS

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

1. Eleitoral no STF

- * [Ministro nega liminar ao PSD sobre participação em comissões](#)
- * [Arquivado HC de deputado que pretendia trancar processo](#)
- * [Liminar suspende decisões que rejeitaram contas de ex-prefeito de Iguaba Grande \(RJ\)](#)
- * [Presidente do STF cumprimenta novos dirigentes do TSE](#)
- * [STF mantém decisão que reabriu ação penal contra deputado baiano por crime eleitoral](#)
- * [Ex-prefeita de Avaré \(SP\) recorre contra desaprovação das contas eleitorais](#)
- * [STF homologa suspensão de processo contra deputado do MS](#)
- * [PPS questiona dispositivo da Lei das Eleições sobre redes sociais](#)
- * [ADI sobre propaganda eleitoral antecipada em redes sociais terá rito abreviado](#)

2. Temas em Destaque no TSE

- * [Candidatos nas Eleições 2012 devem estar com contas de campanha aprovadas](#)
- * [Arquivado pedido do PMDB para alterar ordem de suplência de deputados federais](#)
- * [Arquivados recursos contra decisão que manteve prefeito de Rio das Ostras-RJ no cargo](#)
- * [Quitação eleitoral não deve ser discutida em processo sobre prestação de contas](#)
- * [Resoluções só podem ter constitucionalidade examinada pelo STF](#)
- * [Limite para doação eleitoral pode considerar renda do casal](#)

3. Propaganda Política

- * [TSE multa PT, Dilma e Lula por campanha eleitoral antecipada em 2010](#)
- * [Mantida multa a Anthony Garotinho por propaganda antecipada em 2010](#)
- * [TSE: Candidatos só podem utilizar twitter em campanha eleitoral a partir de 6 de julho](#)
- * [Deputado estadual pelo Rio de Janeiro recorre de multa por propaganda eleitoral antecipada](#)
- * [TSE multa governador de Alagoas por autorizar propaganda institucional](#)
- * [TRE-RJ multa políticos de São João de Meriti](#)
- * [Juiz da propaganda condena dois vereadores de Natal por propaganda eleitoral antecipada e manda retirar adesivos de pré-candidato na Zona Norte de Natal](#)
- * [TSE multa eleitora por propaganda antecipada em favor de Dilma](#)
- * [Ministros arquivam consulta sobre legislação municipal em relação à propaganda eleitoral](#)
- * [TSE multa servidora que utilizou e-mail institucional em propaganda para Dilma Rouseff](#)
- * [TRE-RN: Juiz da propaganda defere liminar para que vereador se abstenha de fazer propaganda eleitoral antecipada](#)

4. Criminal Eleitoral

- * [PRE-SP denuncia prefeito de Cafelândia por falsidade ideológica](#)
- * [TRE-PI reforma sentença que condenou candidato a deputado estadual por transporte ilegal de eleitores](#)

NOTÍCIAS

- * [STF: Vereadora afastada do cargo alega nulidade do processo que resultou na sua condenação](#)
- * [TRE-RO mantém condenação por prática de transporte irregular de eleitores ocorrida em Villhena](#)
- * [Remetido ao TSE recurso da PRE-SP contra absolvição de vereador por falsidade ideológica eleitoral](#)
- * [PRE-SE denuncia prefeito de São Cristóvão por compra de votos](#)
- * [TSE diferencia eleição e plebiscito na configuração de crime eleitoral](#)
- * [TSE: Investigação de crime eleitoral pelo MPE é considerada válida](#)

5. Institucional: MP

- * [Coordenador do 5º CAOp profere palestras nas comemorações dos 30 anos do MP e do TRE de Rondônia](#)
- * [MPF-SP ataca uso político de festas com verbas do Turismo](#)
- * [PRE-SP manifesta-se pela impossibilidade de caracterização de dupla filiação sem apresentação da ficha original de inscrição](#)
- * [PRE-SP obtém manutenção de multa de R\\$ 500 mil contra empresa que doou acima do limite nas eleições de 2010](#)
- * [PRE-SP: Divulgação das moções aprovadas na Audiência Pública sobre a implementação das cotas por sexo nas candidaturas para as eleições de 2012](#)
- * [PRE-TO: apresentador de TV candidato a deputado está inelegível por três anos por abuso econômico](#)

6. Infidelidade Partidária

- * [Vereador de Itaguaçu \(BA\) acionado pela PRE-BA perde cargo por infidelidade partidária](#)
- * [TRE-SC: Vereador de Monte Carlo prova justa causa para se desfiliar do PT](#)
- * [TRE-SC: Corte mantém mandato e filiação de vereadores do PSD](#)
- * [TRE-RJ cassa mandato de vereador](#)
- * [TRE-SC: Ações de perda de cargo contra vereadores de Caçador são extintas](#)
- * [TRE-SC: Petição inicial de ação contra suplente de Joinville é indeferida](#)
- * [TRE-RO decide: Vereador de Candeias acusado de desfiliação partidária sem justa causa permanece no cargo](#)
- * [TRE-RO extingue representação sobre infidelidade partidária de vereador](#)
- * [Mandato de Liliane Roriz é mantido pelo TRE-DF](#)
- * [TSE decreta perda de mandato de vereador de Tupanciretã-RS por infidelidade partidária](#)

7. Tribunais Regionais Eleitorais

- * [TRE-MG publica orientações sobre prazos de desincompatibilização para eleições](#)
- * [TRE-RJ treina servidores para as eleições municipais](#)
- * [TRE-SC: Corte julga três casos de dupla filiação partidária na região de Lages](#)
- * [TRE-SC divulga três planos de gerenciamento para Eleições 2012](#)
- * [TRE-RJ libera lista de políticos com contas de campanha irregulares](#)
- * [TRE-MG: Faltam dois meses para o fim do prazo para alistamento eleitoral](#)
- * [Novos manuais do TRE-MS visam auxiliar cartórios eleitorais e partidos políticos](#)
- * [TRE-RR aprova resolução para impedir transferências irregulares de eleitores](#)

NOTÍCIAS

- * [Ficha Limpa: Norma do TRE-SE busca formar cadastro de inelegíveis em Sergipe](#)
- * [TRE-SC: Pleno determina ao PMDB devolução de cerca de R\\$ 2 mil ao erário](#)
- * [TRE-SE: Secretaria Judiciária disponibiliza tabela de desincompatibilização](#)
- * [Corte do TRE-CE indefere pedido para realização de Plebiscitos](#)
- * [TRE-RN rejeita recurso de blogueiro condenado a multa por divulgação de pesquisa sem registro](#)
- * [TRE-SC: Corte responde consulta sobre desincompatibilização de comissionado](#)

10. Outras Notícias do TSE

- * [Plenário não responde consulta sobre desincompatibilização para eleições municipais](#)
- * [TSE fará audiência pública para redefinir número de deputados federais e distritais no país](#)
- * [TSE considera inelegível candidata a vice-prefeita de São João da Paraúna-GO](#)
- * [PTB consulta TSE sobre inelegibilidades da Lei da Ficha Limpa](#)
- * [Plenário aprova com ressalvas contas de campanha de Indio da Costa e do DEM](#)
- * [Plenário aprova eleições indiretas em Passo de Torres-SC](#)
- * [Deputado Sarney Filho consulta TSE sobre aplicação da Lei da Ficha Limpa em 2012](#)
- * [Ministro Arnaldo Versiani arquiva consultas de deputados federais e do PV](#)
- * [Procurador regional eleitoral do Piauí consulta TSE sobre elegibilidade de vice-prefeito](#)
- * [Deputado federal consulta TSE sobre inelegibilidades nas Eleições 2012](#)
- * [Deputado consulta TSE sobre aplicação da regra de quitação eleitoral em 2012](#)
- * [PCdoB tem contas reprovadas por não informar destino de sobras de campanha](#)

11. Notícias do Congresso Nacional

- * [Câmara: Reforma política terá último prazo para apresentação de emendas](#)
- * [Câmara: Proposta proíbe diplomação de eleito condenado em segunda instância](#)
- * [Câmara poderá aplicar Ficha Limpa a seus próprios servidores](#)
- * [Câmara: Ministra defende recorte de gênero na Reforma Política](#)
- * [Câmara: Proposta reduz multa para doação eleitoral acima do teto legal](#)
- * [Câmara: Comissão diminui tributos de empresas que cedem empregados durante eleições](#)
- * [Senado: CCJ decide que parlamentar não deve perder mandato ao se filiar a partido recém-criado](#)
- * [Senado: Partidos pedem ao TSE que libere candidatos com contas reprovadas](#)
- * [Senado: Jarbas Vasconcelos critica decisão do TSE que limita uso do Twitter por candidatos](#)

13. OAB

- * [Artigo: “A Ficha Limpa e a sociedade”](#)
- * [Artigo: “Ficha Limpa para todos indistintamente”](#)
- * [PGR e AGU são a favor de Adin da OAB contra a Emenda dos Vereadores](#)
- * [Ophir: adoção da Ficha Limpa para cargos no Judiciário é anseio social](#)

JURISPRUDÊNCIA DO STF

INFORMATIVO 655
13 a 24 de fevereiro de 2012

Plenário

Lei da “Ficha Limpa” e hipóteses de inelegibilidade - 10

A Lei da “Ficha Limpa” é compatível com a Constituição e pode ser aplicada a atos e fatos ocorridos anteriormente à edição da LC 135/2010. Essa a conclusão do Plenário ao julgar procedente pedido formulado em duas ações declaratórias de constitucionalidade e improcedente o em ação direta de inconstitucionalidade, todas por votação majoritária. As primeiras foram ajuizadas pelo Partido Popular Socialista - PPS e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo por objeto a integralidade da LC 135/2010 – que alterou a LC 64/90, para instituir hipóteses de inelegibilidade –, e a última, pela Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL, em face do art. 1º, I, m, do mesmo diploma [“Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: ... m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário”] – v. Informativos 647 e 650. Preliminarmente, reiterou-se que a análise do Colegiado cingir-se-ia às hipóteses de inelegibilidade introduzidas pela LC 135/2010.

[ADC 29/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. \(ADC-29\)](#)

[ADC 30/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. \(ADC-30\)](#)

[ADI 4578/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. \(ADI-4578\)](#)

[1ª parte](#)

[2ª parte](#)

Lei da “Ficha Limpa” e hipóteses de inelegibilidade - 11

No mérito, ressaltou-se que o diploma normativo em comento representaria significativo avanço democrático com o escopo de viabilizar o banimento da vida pública de pessoas que não atenderiam às exigências de moralidade e probidade, considerada a vida pregressa, em observância ao que disposto no art. 14, § 9º, da CF (“Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”). Enfatizou-se, outrossim, que a norma seria fruto de iniciativa popular, a evidenciar o esforço da população brasileira em trazer norma de aspecto moralizador para a seara política. Não obstante, assinalou-se eventual caráter contramajoritário do Supremo, o qual não estaria vinculado às aspirações populares.

[ADC 29/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. \(ADC-29\)](#)

[ADC 30/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. \(ADC-30\)](#)

[ADI 4578/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. \(ADI-4578\)](#)

Lei da “Ficha Limpa” e hipóteses de inelegibilidade - 12

Assentou-se que os critérios eleitos pelo legislador complementar estariam em harmonia com a Constituição e que a LC 135/2010 deveria ser apreciada sob a ótica da valorização da moralidade e da probidade no trato da coisa pública, da proteção ao interesse público. Além disso, os dispositivos adversados ostentariam o beneplácito da adequação, da necessidade e da razoabilidade. O Min. Luiz Fux, relator, teceu considerações sobre o princípio da presunção de inocência e repeliu a alegação de que a norma o ofenderia. Aduziu que o exame desse postulado não deveria ser feito sob enfoque penal e processual penal, e sim no âmbito eleitoral, em que poderia ser relativizado. O Min. Joaquim Barbosa, na assentada anterior, relembrou que inelegibilidade não seria pena, motivo pelo qual incabível a incidência do princípio da irretroatividade da lei, notadamente, da presunção de inocência às hipóteses de inelegibilidade. A Min. Rosa Weber, após esboço histórico sobre o tema, discorreu que o princípio estaria relacionado à questão probatória no processo penal, a obstar a imposição de restrições aos direitos dos processados antes de um julgamento. Sinalizou, todavia, que a presunção de inocência admitiria exceções por não ser absoluta. Ademais, frisou que o postulado não seria universalmente compreendido como garantia que perdurasse até o trânsito em julgado e que irradiaria efeitos para outros ramos do direito. No campo eleitoral, especialmente no que se refere à elegibilidade, consignou a prevalência da proteção do público e da coletividade. Explicitou, ainda, que as inelegibilidades decorreriam de julgamento por órgão colegiado, sem necessidade de trânsito em julgado. Esclareceu, no ponto, que a própria lei complementar teria previsto a possibilidade de correção, por órgão recursal, de eventuais irregularidades na decisão (“Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso”).

[ADC 29/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. \(ADC-29\)](#)

[ADC 30/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. \(ADC-30\)](#)

[ADI 4578/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. \(ADI-4578\)](#)

Lei da “Ficha Limpa” e hipóteses de inelegibilidade - 13

Na sequência, a Min. Cármen Lúcia ressurtiu que nos debates da constituinte, adotara-se o princípio da não culpabilidade penal e que, no caso, estar-se-ia em sede de direito eleitoral. Relativamente à não exigência de trânsito em julgado, o Min. Ricardo Lewandowski rechaçou eventual

JURISPRUDÊNCIA DO STF

conflito com o art. 15, III, da CF, ao ponderar que o legislador escolhera por sobrelevar os direitos previstos no art. 14, § 9º, do mesmo diploma. O Min. Ayres Britto asseverou que a Constituição, na defesa da probidade administrativa, teria criado uma espécie de processo legal eleitoral substantivo, que possuiria dois conteúdos: o princípio da respeitabilidade para a representação da coletividade e o direito que tem o eleitor de escolher candidatos honoráveis. Arrematou que a lei complementar seria decorrência da saturação do povo com os maus-tratos infligidos à coisa pública e que as matérias relativas a retroação, corporação, órgão colegiado, presunção de inocência já teriam sido exaustivamente debatidas no Congresso Nacional quando da análise da lei. O Min. Marco Aurélio, por sua vez, anotou que o conceito alusivo à vida pregressa seria aberto. Aquiesceu ao elasticamento do prazo de inelegibilidade previsto em alíneas da lei vergastada e salientou tratar-se de opção político-normativa – a não implicar inelegibilidade por prazo indeterminado –, a qual não permitiria ao STF atuar como legislador positivo e adotar, impropriamente, a detração. Mencionou, ainda, que esta Corte proclamara não poder haver a execução da pena antes do trânsito em julgado da decisão condenatória e que o preceito não versaria sobre inelegibilidade.

[ADC 29/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. \(ADC-29\)](#)

[ADC 30/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. \(ADC-30\)](#)

[ADI 4578/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. \(ADI-4578\)](#)

Lei da “Ficha Limpa” e hipóteses de inelegibilidade - 14

Assim, no pertinente à ação declaratória proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (ADC 30/DF), ficaram parcialmente vencidos os Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Cezar Peluso, Presidente. O relator declarava inconstitucionais, em parte, as alíneas e [“os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: ...”] e l [“os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”] do inciso I do art. 1º da LC 64/90, com a redação conferida pela LC 135/2010, para, em interpretação conforme a Constituição, admitir a redução, do prazo de 8 anos de inelegibilidades posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado (detração).

[ADC 29/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. \(ADC-29\)](#)

[ADC 30/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. \(ADC-30\)](#)

[ADI 4578/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. \(ADI-4578\)](#)

Lei da “Ficha Limpa” e hipóteses de inelegibilidade - 15

O Min. Dias Toffoli, tendo em conta a aplicação do princípio da presunção de inocência às causas de inelegibilidade previstas na LC 135/2010, entendia incompatível com a Constituição vedar a participação no pleito eleitoral de condenados por suposta prática de ilícitos criminais, eleitorais ou administrativos, por órgãos judicantes colegiados, mesmo antes da definitividade do julgado. Razão pela qual declarava a inconstitucionalidade das expressões “ou proferida por órgão colegiado” contidas nas alíneas d, [“os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes”], e, h [“os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes”] e l do inciso I do art. 1º e “ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral” dispostas nas alíneas j [“os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição”] e p [“a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22”] do preceito. Em consequência, enunciava a inconstitucionalidade, por arrastamento: a) do caput do art. 15; b) da expressão “independente da apresentação de recurso” inserida no parágrafo único do art. 15; c) dos artigos 26-A e 26-C, caput e §§ 1º, 2º e 3º, todos da LC 64/90, com as alterações promovidas pela LC 135/2010; e d) do art. 3º da LC 135/2010.

[ADC 29/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. \(ADC-29\)](#)

[ADC 30/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. \(ADC-30\)](#)

[ADI 4578/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. \(ADI-4578\)](#)

Lei da “Ficha Limpa” e hipóteses de inelegibilidade - 16

Além disso, conferia interpretação conforme às alíneas m e o [“os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário”] do inciso

I do art. 1º, I, para esclarecer que a causa de inelegibilidade somente incidiria após a condenação definitiva no âmbito administrativo, de forma que o prazo de inelegibilidade começaria a contar a partir da decisão final administrativa definitiva. Igual solução propugnava quanto à alínea q [“os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos”], no intuito de que: a) a expressão “por decisão sancionatória” pressupusesse decisão administrativa definitiva e b) o termo “sentença” fosse interpretado como decisão judicial transitada em julgado, consoante o art. 95, I, da CF. Atribuía interpretação conforme à expressão “aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”, prevista na parte final da alínea g [“os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”], com o objetivo de explicar que os Chefes do Poder Executivo, ainda quando atuassem como ordenadores de despesas, submeter-se-iam aos termos do art. 71, I, da CF. Por fim, declarava a inconstitucionalidade da alínea n [“os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude”], uma vez que instituiria ilícito autônomo capaz de gerar, por si, espécie de condenação ou hipótese autônoma de inelegibilidade.

[ADC 29/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. \(ADC-29\)](#)
[ADC 30/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. \(ADC-30\)](#)
[ADI 4578/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. \(ADI-4578\)](#)

Lei da “Ficha Limpa” e hipóteses de inelegibilidade - 17

O Min. Gilmar Mendes, de início, enfatizava o forte teor simbólico da lei complementar e, no ponto, vislumbrava não ser possível relativizar princípios constitucionais para atender anseios populares. Ressaltava a existência de outros mecanismos postos à disposição dos cidadãos e dos diversos grupos com o fulcro de impedir a candidatura e a consequente eleição de pessoas inaptas, sob o enfoque da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato eletivo, a saber: o voto, a escolha de candidatos no âmbito dos partidos políticos e o controle das candida-

turas pelos cidadãos eleitores, cidadãos candidatos e partidos. Reprochava a dispensa do trânsito em julgado. Enaltecia que a exigência de coisa julgada para a suspensão de direitos políticos como sanção em ação de probidade não significaria dispensa da probidade administrativa ou da moralidade para o exercício de mandato eletivo. Todavia, consagraria a segurança jurídica como fundamento estruturante do Estado Democrático de Direito. Em passo seguinte, também dava interpretação conforme a Constituição à parte final da alínea g, no sentido de que o Chefe do Poder Executivo, ainda quando atuasse como ordenador despesa, sujeitar-se-ia aos termos do art. 71, I, da CF. Quanto à alínea m, registrava que essa disposição traria restrição grave a direito político essencial a ser praticada por órgãos que não possuíam competência constitucional para fazê-lo e que operariam segundo uma miríade de regras disciplinares a dificultar fiscalização segura e eficiente por parte do Estado. Relativamente à alínea o, asseverava que, para que se amoldasse à dogmática constitucional de restrição de direito fundamental, impenderia emprestar interpretação conforme a Constituição ao dispositivo a fim de restringir a pena de inelegibilidade às hipóteses de demissão que guardassem conexão direta com a sanção de improbidade administrativa. Acompanhava o Min. Dias Toffoli no que se referia à alínea n. No mesmo diapasão, declarava a inconstitucionalidade da expressão “ou proferida por órgão colegiado” inserta nas alíneas e e l, pois necessário o trânsito em julgado, além de caracterizado o excesso do legislador, em ofensa ao princípio da proporcionalidade. Vencido no tópico, acatava a detração sugerida pelo relator.

[ADC 29/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. \(ADC-29\)](#)
[ADC 30/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. \(ADC-30\)](#)
[ADI 4578/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. \(ADI-4578\)](#)

Lei da “Ficha Limpa” e hipóteses de inelegibilidade - 18

Ao seu turno, o Min. Celso de Mello observava que a iniciativa popular não poderia legitimar nem justificar a formulação de leis que transgredissem a Constituição e que pudessem implicar, a partir de sua incidência, supressão ou limitação de direitos fundamentais, já que estes comporiam núcleo insuscetível de reforma, até mesmo por efeito de deliberação do Congresso Nacional quando no desempenho de seu poder reformador. Em seguida, distinguia inelegibilidade inata — resultante diretamente da existência de certas situações, a exemplo das relações de parentesco ou conjugais — da cominada — típica sanção de direito eleitoral que restringiria a capacidade eleitoral passiva de qualquer cidadão, na medida em que o privaria, mesmo que temporariamente, do exercício de um direito fundamental, qual seja, o de participação política. Abordava a questão da presunção de inocência, no sentido de não admitir a possibilidade de que decisão ainda recorrível pudesse gerar inelegibilidade. Confirmava a validade constitucional das alíneas c, d, f, h, j, p e q do inciso I do art. 1º da LC 135/2010. Relativamente à alínea g, na mesma linha dos votos proferidos pelos Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, dava in-

JURISPRUDÊNCIA DO STF

interpretação conforme, de sorte que o inciso II do art. 71 da CF fosse aplicado a todos os ordenadores de despesa, mas elucidava que o Chefe do Executivo, ainda quando atuasse nessa condição de ordenador de despesas, submeter-se-ia ao tribunal de contas e ao Poder Legislativo, nos termos do inciso I da citada norma constitucional. Acatava a interpretação conforme atribuída pelo Min. Dias Toffoli no que dizia respeito às alíneas m e o, contudo, acrescentava a esta última, consoante defendido pelo Min. Gilmar Mendes, a necessidade de que a demissão do serviço público guardasse conexão com atos de improbidade administrativa. Assentava, ainda, a inconstitucionalidade das alíneas e e l. Por derradeiro, vencido na parte referente à presunção de inocência, acolhia a proposta do relator no tocante à depreciação, bem como sua formulação original quanto à alínea k [“o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura”] com o fito de que compreendesse somente a renúncia efetivada após a instauração de processo, não em face de mera representação ou de simples denúncia que qualquer cidadão pudesse fazer à Câmara contra o Presidente da República ou deputado.

[ADC 29/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. \(ADC-29\)](#)

[ADC 30/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. \(ADC-30\)](#)

[ADI 4578/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. \(ADI-4578\)](#)

Lei da “Ficha Limpa” e hipóteses de inelegibilidade - 19

O Presidente dessumiu que, para a presunção de inocência, não importaria que as medidas gravosas ou lesivas fossem de ordem criminal ou não, haja vista que se objetivaria preservar a condição do réu, enquanto não julgado, de não ser tratado como coisa. Logo, se não condenado, nenhuma medida restritiva em sua esfera jurídica lhe poderia ser imposta com base em juízo de culpabilidade ainda não formado em caráter definitivo. Seguiu o Min. Gilmar Mendes, no concernente à alínea m, ao fundamento de que a causa de inelegibilidade vinculada a decisões de órgãos corporativos e profissionais conferiria a ente não estatal o poder de retirar um direito público subjetivo, que deveria ser tratado no campo da área pública. Assentia com as inconstitucionalidades por arrastamento sugeridas pelo Min. Dias Toffoli e, no mais, acompanhava-o integralmente.

[ADC 29/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. \(ADC-29\)](#)

[ADC 30/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. \(ADC-30\)](#)

[ADI 4578/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. \(ADI-4578\)](#)

Lei da “Ficha Limpa” e hipóteses de inelegibilidade - 20

No tocante à ação declaratória ajuizada pelo PPS (ADC 29/DF) — na qual requerida também a incidência do diploma adversado a atos e fatos jurídicos anteriores ao seu advento —, o Min. Luiz Fux afirmou que a consideração desses, para fins de aplicação da LC 135/2010, não macularia o princípio constitucional da irretroatividade das leis. O Min. Dias Toffoli, ao destacar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico de elegibilidade, reputou que a aplicação do diploma não diria respeito à irretroatividade ou a novas causas de inelegibilidade, mas sim à incidência em processos eleitorais vindouros, cujo marco temporal único para o exame das condições de elegibilidade seria o registro da candidatura. Se assim não fosse, ter-se-ia duplo regime jurídico de inelegibilidades num mesmo processo eleitoral, a concorrer candidatos submetidos à LC 135/2010 e outros, à legislação anterior. Sublinhou que, se uma norma passasse a exigir novas condições para que alguém fosse candidato, essa inovação, não obstante pautada em fato pretérito, somente deveria valer para processos eleitorais futuros, visto que a criação de novo critério selecionador de condições subjetivas de elegibilidade — que, necessariamente, operar-se-ia para o futuro —, buscaria esses requisitos no passado. Concluiu que o princípio da anterioridade eleitoral (CF, art. 16) evitaria a criação de cláusulas de inelegibilidade casuísticas. Nesse contexto, a Min. Rosa Weber vislumbrou que a elegibilidade seria condição a ser averiguada por ocasião de cada pleito eleitoral segundo a lei da época, não havendo que se falar em direito adquirido. Ademais, as hipóteses de inelegibilidade consagradas na norma em tela teriam caráter geral e aplicar-se-iam a todos, para o futuro, ou seja, apenas para as próximas eleições.

[ADC 29/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. \(ADC-29\)](#)

[ADC 30/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. \(ADC-30\)](#)

[ADI 4578/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. \(ADI-4578\)](#)

Lei da “Ficha Limpa” e hipóteses de inelegibilidade - 21

A Min. Cármen Lúcia realçou que o que se passaria na vida de alguém não se desapegaria de sua história, de forma que, quando um cidadão se propusesse a ser o representante dos demais, a vida pregressa comporia a persona que se ofereceria ao eleitor e seu conhecimento haveria de ser de interesse público, a fim de se chegar à conclusão de sua aptidão — que a Constituição diria moral e proba — para esse mister. O direito marcaria, traçaria a etapa e os dados dessa vida passada que precisariam ser levados em conta. Apontou que a norma impugnada pregaria e confirmaria cada qual dos princípios constitucionais. O Min. Ricardo Lewandowski rememorou inexistir irretroatividade, porquanto não se cuidaria de sanção, porém de condição de elegibilidade. O Min. Ayres Britto citou que a Constituição, em seu § 9º do art. 14, teria autorizado a lei complementar a criar, estabelecer requisitos (pré-requisitos) de configuração do direito de se candidatar. Não dissera restrições ao exercício de direito.

JURISPRUDÊNCIA DO STF

Seriam, ao contrário, pressupostos que, se não preenchidos, afastariam o próprio direito à candidatura.

[ADC 29/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. \(ADC-29\)](#)

[ADC 30/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. \(ADC-30\)](#)

[ADI 4578/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. \(ADI-4578\)](#)

Lei da “Ficha Limpa” e hipóteses de inelegibilidade - 22

Vencido o relator, que julgava o pleito parcialmente procedente, nos termos já explicitados. Vencidos, em maior extensão, os Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Presidente, que, por rejeitarem a retroação, reputavam-no improcedente. O primeiro acentuava o caráter retroativo da lei complementar e determinava sua aplicação apenas aos fatos ocorridos após a sua vigência, respeitada a anualidade eleitoral (CF, art. 16). O segundo, tendo em conta o princípio da segurança jurídica, aludia ser cláusula pétrea o respeito às situações aperfeiçoadas nos termos da legislação da época, de forma que a lei seria válida e abarcaria atos e fatos que tivessem ocorrido após junho de 2010. Abordava que, se assim não fosse, aqueles que claudicaram deveriam ter tido uma premonição quanto a vinda à balha dessa lei. O terceiro afastava a incidência dessas novas hipóteses de inelegibilidade a contextos pretéritos, bem como desses novos prazos, dilatados de três para oito anos. Advertia que o reconhecimento da possibilidade de o legislador imputar a situações já consumadas e aperfeiçoadas no passado, conforme o ordenamento positivo então vigente, a irradiação de novo e superveniente efeito limitador do direito fundamental de participação política, importaria em ofensa à cláusula inscrita no art. 5º, XXXV, da CF. Reconhecia que esta teria por finalidade impedir formulações

casuísticas ad personam ou ad hoc de leis, considerados fatos pretéritos conhecidos do legislador. Por sua vez, o último manifestava que a extensão de efeitos restritivos para atos jurídicos stricto sensu cometidos no passado trataria os sujeitos desses atos como absolutamente incapazes, ao abstrair a vontade na sua prática e a esta atribuir um efeito jurídico. Além disso, transformar-se-ia a lei em ato estatal de caráter pessoal, de privação de bem jurídico de pessoas determinadas, a caracterizar confisco de cidadania.

[ADC 29/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. \(ADC-29\)](#)

[ADC 30/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. \(ADC-30\)](#)

[ADI 4578/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. \(ADI-4578\)](#)

Lei da “Ficha Limpa” e hipóteses de inelegibilidade - 23

Ao cabo, no que concerne à ação direta, repeliu-se a alegação de inconstitucionalidade da alínea m, ao fundamento de que, em suma, a condenação por infração ético-profissional demonstraria a inaptidão para interferência em gestão da coisa pública. Vencidos os Ministros Dias Toffoli, Celso de Mello e Presidente, que julgavam o pedido parcialmente procedente pelas razões já referidas. Vencido, integralmente, o Min. Gilmar Mendes, que declarava a pretensão procedente, na íntegra, pois a permissão concedida atentaria contra o direito, pela insegurança jurídica que geraria, ao conferir a decisão disciplinar de órgão de controle profissional eficácia de restrição a direitos políticos.

[ADC 29/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. \(ADC-29\)](#)

[ADC 30/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. \(ADC-30\)](#)

[ADI 4578/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16.2.2012. \(ADI-4578\)](#)

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

INFORMATIVO TSE Nº 03/2012

Registro de candidatura. Substituição. Cargo majoritário. Fraude. Inexistência.

Consoante a legislação eleitoral, a substituição de candidato a cargo majoritário pode se dar a qualquer tempo antes do pleito. Assim, não há falar em fraude eleitoral na substituição do candidato ao cargo de vice-prefeito antes do pleito, quando a Corte de origem assentou a observância dos requisitos para seu deferimento. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. [Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2069-50/CE, rel. Min. Gilson Dipp, em 14.2.2012.](#)

Prestação de contas. Partido político. Pagamento. Dinheiro. Fiscalização. Impossibilidade. Gastos. Fundo Partidário. Irregularidade.

O pagamento de despesas realizado em espécie ensea a desaprovação das contas do partido político, porquanto impede a fiscalização sobre sua regularidade. Igualmente, a realização de gastos com verbas do Fundo Partidário em hipóteses diversas daquelas previstas legalmente constitui irregularidade grave que obsta a aprovação das contas do partido político. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. [Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2239523-15/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 14.2.2012.](#)

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Empréstimo pessoal de terceiro. Fiscalização. Impossibilidade.

O Tribunal Regional Eleitoral afastou a possibilidade de realização de empréstimo pessoal por candidato, em razão do que dispõe o § 2º do art. 17 da Reso-

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

lução-TSE nº 23.217/2010. Ainda que fosse possível admitir o empréstimo pessoal de terceiro para aplicar na campanha eleitoral, a candidata não logrou êxito em demonstrar a origem do valor emprestado, tampouco dispõe de patrimônio suficiente para arcar com as parcelas mensais pactuadas. Assim, uma vez não evidenciada a veracidade sobre a origem dos recursos informados na prestação de contas, circunstância que compromete a confiabilidade das contas e prejudica sua efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral, é de rigor a manutenção do acórdão regional, que entendeu pela sua desaprovação. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 2224-03/TO, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 14.2.2012.*

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1242-05/RS

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Ementa: Prestação de contas. Campanha eleitoral.

1. Nos termos do art. 25, §1º, da Res.-TSE nº 23.217, o candidato, ainda que tenha o seu registro de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral, deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha. 2. É obrigatória para candidatos e comitês financeiros a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha. Agravo regimental não provido. *DJE de 15.2.2012. Noticiado no informativo nº 37/2011*

Agravo Regimental na Petição nº 1662-10/AP

Relatora: Ministra Nancy Andrighi.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. EXPULSÃO DE FILIADO. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA.

1. A ocorrência de desfiliação partidária constitui pressuposto indispensável para a propositura da ação de decretação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa (Art. 1º, caput, da Res.-TSE 22.610/2007). Logo, não há interesse de agir do partido político na hipótese de o desligamento ter sido promovido pela própria agremiação, sob pena de conferir aos partidos o direito – não previsto no ordenamento jurídico – de escolher, após as eleições, o filiado que exercerá o mandato eletivo. Precedente. 2. Agravo regimental não provido. *DJE de 14.2.2012.*

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 9560140-67/CE

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Ementa: Representação. Conduta vedada. Decadência.

1. A jurisprudência deste Tribunal está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão. 2. Ultrapassado o prazo para o ajuizamento da demanda, não subsiste a possibilidade de emenda da inicial para inclusão do vice, em razão da caracterização da decadência. Agravo regimental não provido. *DJE de 17.2.2012.*

INFORMATIVO TSE Nº 04/2012

Inelegibilidade. Prestação de contas. Prefeitura municipal. Acórdão. Tribunal de Contas. Parecer prévio. Câmara de Vereadores. Competência. Julgamento. Ausência.

O texto constitucional é expresso no art. 31 quanto à competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas de prefeito, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica, inclusive, a eventuais atos de ordenação de despesas. Nos termos do inciso VI do art. 71 da CF, somente nos casos que envolvem aplicação de recursos repassados pela União a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, a competência para julgamento das contas do chefe do Poder Executivo Municipal é do Tribunal de Contas da União. Dessa forma, o acórdão do Tribunal de Contas do Município que aponta irregularidades na prestação de contas do prefeito não é apto a ensejar a inelegibilidade por rejeição de contas, em razão da competência da Câmara Municipal. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.802/CE, rel. Min. Gilson Dipp, em 1º.3.2012.*

Eleições 2012. Instrução. Prestação de contas. Quitação eleitoral. Aprovação de contas. Necessidade.

Trata-se de instrução que dispõe sobre arrecadação e gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2012. A questão controversa

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

relativa a essa instrução refere-se às consequências da desaprovação das contas de campanha de candidato, sobretudo após a introdução, pela Lei nº 12.034/2009, do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, que assim dispõe: “A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral”. Assim, a controvérsia cinge-se ao alcance da expressão “apresentação de contas de campanha eleitoral” como requisito essencial para a obtenção de quitação eleitoral. Ao fazer a primeira exegese do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu, por maioria, no julgamento do PA 594-59, que para a obtenção da certidão de quitação eleitoral não bastava a mera apresentação das contas; era necessário que elas fossem aprovadas. Posteriormente, no julgamento do REspe 4423-63, com nova composição, o TSE, também por maioria, reviu seu posicionamento para entender que a certidão de quitação eleitoral poderia ser obtida com a mera apresentação das contas, desde que regular e oportunamente apresentadas. Na presente instrução, ficou ajustado que a decisão que desaprovar as contas de candidato impedirá a obtenção da certidão de quitação eleitoral. Entendeu-se que a interpretação segundo a qual a quitação eleitoral pressupõe a aprovação das contas não implica qualquer ofensa à lei, e é a que melhor se coaduna com a lisura do processo eleitoral, da qual é guardiã a Justiça Eleitoral. Ademais, a arrecadação e os gastos de recursos destinados às campanhas eleitorais, bem como a prestação de contas, estão intimamente ligados à transparência e à própria legitimidade das eleições. Não se pode considerar quite com a Justiça Eleitoral o candidato que teve suas contas desaprovadas, porquanto isso retiraria a razão de existir da prestação de contas, tornando-a uma mera formalidade, sem repercussão direta na esfera jurídica do candidato. Situações jurídicas diversas não podem ter a mesma consequência. O candidato que foi negligente e não observou os ditames legais não pode ter o mesmo tratamento daquele zeloso que cumpriu com os seus deveres. Assim, a aprovação das contas não pode ter a mesma consequência da desaprovação. Em divergência, os ministros Arnaldo Versiani, Gilson Dipp e Marcelo Ribeiro afirmaram o entendimento de que a aprovação das contas não é relevante para fins de quitação eleitoral, bastando, para isso, a efetiva apresenta-

ção das contas. De acordo com os referidos ministros, a disciplina legal introduzida pela Lei nº 12.034/2009 não deixa dúvida de que a certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos; o regular exercício do voto; o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito; a inexistência de multas aplicadas em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral, e não remetidas; e a apresentação de contas de campanha eleitoral. Assim, aduzem que a lei em questão não só não comporta interpretação restritiva como, expressamente, não a autoriza, sob pena de ofensa ao devido processo legal e até aos princípios democráticos em razão da presunção de irregularidade, cujo exame ulterior, ademais, em procedimento apropriado, não estaria prejudicado. No tocante à inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas, o Ministro Marco Aurélio sugeriu que a redação do art. 54 da resolução em julgamento seguisse a mesma redação do § 2º do art. 29 da Lei nº 9.504/1997. Acompanharam a sugestão os ministros Marcelo Ribeiro, Nancy Andrighi, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski. No ponto, vencidos os ministros Arnaldo Versiani e Gilson Dipp. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, aprovou a instrução. [Instrução nº 1542-64/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 1º.3.2012](#)

Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 5-80/TO**Relator: Ministro Arnaldo Versiani****Ementa:** Recurso contra expedição de diploma. Abuso do poder econômico.

1. Se as irregularidades imputadas à candidata eleita dizem respeito a gasto e arrecadação de recursos durante a campanha eleitoral, subsumem-se esses fatos ao disposto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, não se enquadrando na hipótese de abuso do poder econômico, apurável no recurso contra expedição de diploma. 2. Embora se alegue que os vícios na prestação de contas configurariam “caixa 2” e, por via de consequência, abuso de poder, nos termos do art. 262, IV, do Código Eleitoral, o agravante cinge-se a tecer considerações sobre tais irregularidades, não tendo nem sequer indicado a potencialidade de o fato desequilibrar o pleito, com o consequente reflexo no eleitorado, requisito exigido para a caracterização da prática abusiva. 3. Conforme já decidido por este Tribunal, para a configuração de abuso do poder econômico nessas hipóteses, é necessário que sejam explicitados aspectos relacionados “à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou hu-

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

manos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições” (Recurso Especial Eleitoral nº 25.906, rel. Min. Gerardo Grossi, de 9.8.2007). Agravo regimental não provido. DJE de 28.2.2012. Noticiado no informativo nº 37/2011

Mandado de Segurança nº 1787-75/PR**Relatora: Ministra Nancy Andriahi**

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. DUPLA VACÂNCIA. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. ART. 81, § 1º, CF/88. OBSERVÂNCIA NÃO OBRIGATÓRIA. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ELEIÇÕES DIRETAS. SOBERANIA POPULAR. MÁXIMA EFETIVIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O art. 81, § 1º, da CF/88 não é de reprodução obrigatória pelos entes municipais. Precedente do STF. Assim, compete à Lei Orgânica Municipal dispor acerca da modalidade de eleição no caso de dupla vacância no Poder Executivo Municipal. 2. Na espécie, o art. 61, I, da Lei Orgânica do Município de Espigão Alto do Iguaçú/PR prescreve que, na hipótese de vacância nos três primeiros anos do mandato, a nova eleição será realizada noventa dias após o fato, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores. No entanto, nada dispõe a respeito da modalidade dessas eleições – direta ou indireta. Desse modo, deve-se conferir máxima efetividade à soberania popular com a realização de eleições diretas. Precedente: MS 704-24/CE, de minha relatoria, DJe de 30.8.2011. 3. Segurança concedida. DJE de 2.3.2012. Noticiado no informativo nº 39/2011

Recurso Ordinário nº 1496-55/AL**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

Ementa: Conduta vedada. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.

1. À falta de previsão em lei específica e de execução orçamentária no ano anterior, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, em ano eleitoral, consistente em programa de empréstimo de animais, para fins de utilização e reprodução, caracteriza a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. 2. A pena de cassação de registro ou diploma só deve ser imposta em caso de gravidade da conduta. Recurso ordinário provido, em parte, para aplicar a pena de multa ao responsável e aos beneficiários. DJE de 24.2.2012. Noticiado no informativo nº 39/2011

INFORMATIVO TSE Nº 05/2012

Campanha eleitoral. Limite. Doação. Pessoa física. Representação. Rito. Art. 96 da Lei nº 9.504/1997.

O art. 23 da Lei nº 9.504/1997, que trata de doações a candidatos feitas por pessoas físicas, não prevê expressamente o rito processual a ser adotado para a apuração do ilícito de doação acima do limite legal, razão pela qual, na ausência de disposição específica em contrário, o procedimento a ser observado para a aplicação da multa prevista no § 3º do citado dispositivo é o do art. 96 do mesmo diploma, e não o do art. 22 da LC nº 64/1990. A Lei nº 12.034/2009, ao estabelecer o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/1990 para o processamento das representações por excesso de doação, assim o fez tão somente em relação a pessoas jurídicas, não havendo falar em extensão, por analogia, ou sob o argumento de isonomia, do preceito inserto no § 4º do art. 81 da Lei das Eleições também para pessoas físicas. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1246-56/AL, rel. Min. Gilson Dipp, em 8.3.2012.*

Eleições 2008. Representação. Arrecadação. Gastos. Recursos. Campanha eleitoral. Ilícitude. Prazo. Término do mandato eletivo.

Até o advento da Lei nº 12.034/2009, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral era firme no sentido de que o prazo para abertura de investigação judicial referente a arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha, previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, era até o fim do mandato eletivo. A Lei nº 12.034/2009, de 29 de setembro de 2009, alterou a redação do art. 30-A da Lei das Eleições para fazer constar o prazo de 15 dias da diplomação para a propositura da referida ação. No caso, a ação foi proposta em 11.5.2009, ou seja, antes da vigência da Lei nº 12.034/2009, incidindo a jurisprudência consolidada na época de que o prazo para ingressar com a ação de que trata o art. 30-A era até o término do mandato. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 3855105/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, em 6.3.2012.*

Captação ilícita de recursos. Interpretação restritiva. Doação. Concessionária de uso de bem público. Licitude. Despesas de campanha. Cassação de diploma. Inocorrência. Proporcionalidade.

Consoante o inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/1997, os partidos políticos e candidatos não podem receber,

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro proveniente de concessionário ou permissionário de serviço público. A doutrina pátria diferencia a concessão de serviço público da concessão de uso de bem público. Enquanto a primeira espécie objetiva conferir mais agilidade e qualidade à prestação de serviços públicos à coletividade mediante descentralização administrativa, a concessão de uso compreende a utilização privativa do bem público em proveito da própria pessoa jurídica de direito privado que obteve a concessão. Na espécie, a empresa doadora detém o direito de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, cuja outorga ocorre mediante concessão de uso de bem público. Não se enquadra no rol de proibições constante do inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/1997 e, portanto, a doação realizada para a campanha da agravada é lícita. Isso porque normas que encerram exceção ou mitigação de direitos devem ser interpretadas restritivamente. O art. 22 da Lei nº 9.504/1997 prevê a abertura de conta bancária específica para o registro da movimentação financeira de campanha e, nesse contexto, impõe que os recursos utilizados para o pagamento de gastos eleitorais devem ser, necessariamente, oriundos dessa conta. Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, nas infrações ao art. 30-A da Lei das Eleições, é necessária a prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato, razão pela qual a sanção de cassação do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta, considerado o contexto da campanha. Na espécie, a despeito da realização de despesas sem o respectivo trânsito pela conta bancária da campanha, o referido ilícito não teve relevância jurídica apta a ensejar a cassação do diploma da agravada, pois correspondeu a pequena porcentagem em relação ao total arrecadado; constituiu fato isolado e não impediu à Justiça Eleitoral o efetivo controle da movimentação financeira de campanha; e não houve má-fé. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2-55/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, em 6.3.2012.*

Desincompatibilização. Ausência. Arguição. Impugnação de registro. Recurso contra expedição de diploma. Possibilidade.

O Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) é um dos instrumentos processuais previstos na legislação eleitoral que visa resguardar a lisura e a legitimidade das eleições. Seu objetivo é a desconstituição do diploma conferido a candidato nas hipóteses do art. 262 do Código Eleitoral. A desincompatibilização, por se

tratar de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro de candidatura, deve ser arguida, em regra, na fase de impugnação do registro, sob pena de preclusão, nos termos do art. 259 do Código Eleitoral. Todavia, a ausência de desincompatibilização de fato pode ser suscitada em RCED, porquanto o candidato pode, após a fase de impugnação do registro, praticar atos inerentes ao cargo do qual tenha se desincompatibilizado apenas formalmente. Trata-se, pois, de situação superveniente ao registro de candidatura. Conclusão diversa permitiria que um candidato que se desincompatibilizasse formalmente, no prazo oportuno, do cargo até então ocupado voltasse a exercer esse mesmo cargo de fato sem que sofresse sanção alguma, possibilitando que se utilizasse das prerrogativas do cargo em favor de sua campanha, em afronta ao princípio da isonomia. O provimento do recurso, entretanto, fica condicionado à comprovação de que o exercício de fato do cargo tenha se dado após a fase de impugnação do registro de candidatura. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso. *Recurso Contra Expedição de Diploma nº 13-84/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, em 6.3.2012.*

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 168-13/SC

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Prestação de contas. Desaprovação. Partido Político.

1. A extrapolação do limite dos gastos com pessoal definido no art. 44, I, da Lei nº 9.096/95 não pode configurar mera irregularidade em prestação de contas, sob pena de permitir ao partido gastar excessivamente recursos públicos, oriundos do fundo partidário, com pessoal. 2. O art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004 prevê o integral recolhimento ao erário dos valores considerados irregulares. 3. Documentos sem a indicação da natureza das despesas se tornam inidôneos para comprovar a aplicação dos recursos oriundos do fundo partidário. Agravo regimental não provido. *DJE de 7.3.2012. Noticiado no informativo nº 38/2011*

Processo Administrativo nº 1806-81/PR

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALISTAMENTO. VOTO. INDÍGENA. CATEGORIZAÇÃO ESTABELECIDADA EM LEI ESPECIAL. "ISOLADO". "EM VIAS DE INTEGRAÇÃO". INEXISTÊNCIA. ÓBICE LEGAL. CARÁTER FACULTATIVO. POSSIBILIDADE. EXIBIÇÃO. DOCUMENTO. REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO OU ADMINIS-

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

TRATIVO DA FUNAI.

1. A atual ordem constitucional, ao ampliar o direito à participação política dos cidadãos, restringindo o alistamento somente aos estrangeiros e aos conscritos, enquanto no serviço militar obrigatório, e o exercício do voto àqueles que tenham suspensos seus direitos políticos, assegurou-os, em caráter facultativo, a todos os indígenas, independentemente da categorização estabelecida na legislação especial infraconstitucional anterior, observadas as exigências de natureza constitucional e eleitoral pertinentes à matéria, como a nacionalidade brasileira e a idade mínima.

2. Os índios que venham a se alfabetizar, devem se inscrever como eleitores, não estando sujeitos ao pagamento de multa pelo alistamento extemporâneo, de acordo com a orientação prevista no art. 16, parágrafo único, da Res.-TSE 21.538, de 2003.

3. Para o ato de alistamento, faculta-se aos indígenas que não disponham do documento de registro civil de nascimento a apresentação do congêneres administrativo expedido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).
DJE de 8.3.2012.

INFORMATIVO TSE Nº 06/2012

Eleições 2008. Propaganda eleitoral irregular. Limitação. Legislação municipal. Prevalência. Legislação eleitoral.

A propaganda eleitoral irregular em questão diz respeito às eleições de 2008, quando prevalecia o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que “a inobservância de norma municipal regulamentar de veiculação de propaganda autoriza não só a supressão da publicidade irregular, mas igualmente a imposição de sanção pecuniária, dada a interpretação sistemática dos arts. 243, inciso VIII, do Código Eleitoral, e 37 da Lei nº 9.504/1997” (AgR-REspe nº 35.182/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, publicado no DJE de 15.10.2010). Dessa forma, não há falar na aplicação do art. 41 da Lei nº 9.504/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 12.034/2009, pois isso importaria em anistia sem a necessária previsão legal. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35191/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, em 8.3.2012.*

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Recibo eleitoral. Ausência. Cessão. Veículo. Falta. Declaração. Irregularidade insanável.

Na situação dos autos, o candidato não emitiu recibos eleitorais referentes à cessão de veículos para a sua campanha, embora tenha declarado despesa com aquisição de combustível. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a declaração de gastos com combustível sem a correspondente declaração de despesa com locação/cessão de veículo não constitui mero vício formal, mas falha que compromete a aferição da regularidade das contas ante a ausência de emissão dos recibos eleitorais. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 27004/CE, rel. Min. Cármen Lúcia, em 15.3.2012.*

Conduta vedada. Verificação. Publicidade institucional. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Inocorrência.

Compete à Justiça Eleitoral autorizar ou não a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, de acordo com a parte final da alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Em junho de 2010, ocorreram enchentes no Estado de Alagoas. Por ocasião dessas enchentes, era imprescindível a veiculação de nota de utilidade pública aos desabrigados para informá-los acerca da situação dos municípios atingidos, bem como das ações governamentais que seriam tomadas. Por esse motivo, o Tribunal Regional autorizou a respectiva divulgação. Os novos informes veiculados no período de 17 a 21 de setembro, porém, foram motivados pelas notícias nos meios de comunicação sobre a inércia do governo em dar andamento às obras de reconstrução dos municípios atingidos. Sendo assim, não se enquadra a conduta na ressalva prevista na alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Isso porque a divulgação de inércia do governo estadual pelos meios de comunicação não constitui um fato de grave e urgente necessidade pública que precise de autorização para divulgação de publicidade institucional, considerando-se que a veiculação de notas de utilidade pública ocorreu três meses, aproximadamente, após as enchentes e dentro do espaço crítico do período vedado, já às vésperas das eleições. Nos casos de publicidade institucional veiculada em período vedado, para fins de aplicação das respectivas penalidades, não se faz necessária a comprovação de autorização do agente público, nem de seu conhecimento. Basta que a conduta vedada tenha resultado em benefício de determinada candidatura. O § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 prevê a possibilidade de aplicação da multa a partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem da conduta vedada. Segundo a atual jurisprudência do Tribunal

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

Superior Eleitoral quanto ao tema das condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, deve-se observar o princípio da proporcionalidade e somente exigir a potencialidade do fato naqueles casos mais graves, em que se cogita da cassação do registro ou do diploma. Na espécie, a conduta não teve gravidade suficiente para ensejar a cassação dos diplomas, mas a multa deve ser imposta. Na veiculação da publicidade institucional não ocorreu excesso, desvio de finalidade ou promoção pessoal, não havendo como reconhecer abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social com potencialidade para prejudicar a legitimidade e a regularidade do pleito e, portanto, ensejar o pedido de inelegibilidade. Em divergência, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso para impor também a pena de cassação aos candidatos. De acordo com o ministro, o art. 73 da Lei nº 9504/1997 prevê tratamento diferenciado para candidatos e terceiros que violem o dispositivo. O § 4º desse artigo refere-se aos responsáveis e impõe a aplicação de multa. E o § 5º refere-se aos candidatos e impõe a aplicação cumulativa da multa com a pena de cassação. Assim, ante a qualificação dos envolvidos, entende que incide não só o § 4º, mas também o § 5º. Esclarece, ademais, que a transgressão ao dispositivo é suficiente para levar à cassação, pouco importando a gradação da conduta. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu parcialmente o recurso. *Recurso Ordinário nº 1680-11/AL, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 13.3.2012.*

INFORMATIVO TSE Nº 07/2012

Desfiliação partidária. Criação. Partido. Justa causa. Ausência. Registro. Estatuto. TSE. Necessidade.

A criação de novo partido, para fins de reconhecimento da justa causa a que alude o inciso II do § 1º do art. 1º da Res. TSE nº 22.610/2007, importa necessariamente o registro do estatuto no Tribunal Superior Eleitoral. Assim, considerando que o partido em questão não obteve ainda o registro do seu estatuto no TSE, deve-se reconhecer a ausência de justa causa para a desfiliação partidária. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso. *Recurso Especial Eleitoral nº 2773-15/RS, rel. Min. Gilson Dipp, em 22.3.2012.*

Campanha eleitoral. Captação de recursos. Gastos. Ilicitude. Sanção. Cassação. Diploma. Proporcionalidade. Aplicação.

Nos termos do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, qualquer partido político ou coligação (ou, ainda, o Ministério Público Eleitoral, segundo a jurisprudência

do TSE) poderá ajuizar representação para apurar condutas em desacordo com as normas relativas à arrecadação e despesas de recursos de campanha. Na espécie, o candidato recorrido arrecadou recursos antes da abertura da conta bancária específica de campanha, bem como foi – no mínimo – conivente com o uso de CNPJ falso em material de propaganda eleitoral, além de não ter contabilizado em sua prestação de contas despesas com banners, minidoors e cartazes. Para a aplicação da sanção de cassação do diploma pela prática de arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha, não basta a ocorrência da ilegalidade. Além da comprovação do ilícito, deve-se examinar a relevância do ato contrário à legislação ante o contexto da campanha do candidato. Na hipótese dos autos, não obstante o caráter reprovável das condutas de responsabilidade do recorrido, o Tribunal verificou que o montante comprovado das irregularidades (R\$ 21.643,58) constitui parcela de pouca significação no contexto da campanha do candidato, na qual se arrecadou R\$ 1.336.500,00 e se gastou R\$ 1.326.923,08. Logo, a cassação do mandato eletivo não guarda proporcionalidade com as condutas ilícitas praticadas pelo recorrido no contexto de sua campanha eleitoral, razão pela qual se deixa de aplicar a sanção do § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. Em sentido contrário, o Ministro Marco Aurélio votou pela cassação do diploma do recorrido, considerando que para a aplicação do § 2º do art. 30-A da Lei das Eleições, tal como se verifica relativamente ao art. 41-A, não se exige a potencialidade da conduta para a imposição da sanção. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o recurso. *Recurso Especial Eleitoral nº 28.448/AM, redatora Min. Nancy Andrighi, em 22.3.2012.*

Inelegibilidade reflexa. Morte. Parente. Renúncia. Prazo legal. Ausência.

O TSE, ao interpretar sistematicamente os §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal, consignou que os parentes dos chefes do Poder Executivo são elegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, desde que os titulares dos mandatos sejam reelegíveis e tenham renunciado ao cargo ou falecido até seis meses antes do pleito, o que não ocorreu na espécie. No caso, a recorrida, vice-prefeita eleita em 2008, estava inelegível, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição, pois, não obstante o seu marido estivesse em condições de concorrer à reeleição no pleito de 2008, ele faleceu apenas três meses antes do pleito, sem que tivesse renunciado ao cargo no prazo legal. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso. *Recurso Especial Eleitoral nº 9356275-66/GO, rel. Min. Nancy Andrighi, em 22.3.2012.*

Campanha eleitoral. Doação. Empresa. Criação. Ano eleitoral. Fonte vedada. Previsão legal. Ausência.

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

O § 1º do art. 15 da Res.-TSE nº 23.217/2010 estabelece que “o uso de recursos recebidos de fontes vedadas constitui irregularidade insanável e causa a desaprovação das contas”. Por sua vez, o § 2º do art. 16 da mesma norma diz que “são vedadas as doações de pessoas jurídicas que tenham começado a existir, com o respectivo registro, no ano de 2010”. Tal dispositivo teve como finalidade evitar burla ao disposto no art. 81 da Lei nº 9.504/1997, que veda a doação de pessoa jurídica para campanhas eleitorais acima do limite de dois por cento do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao pleito. Isso porque, caso fosse permitida a doação feita por empresa constituída no ano eleitoral, não seria possível verificar o atendimento ao disposto no mencionado dispositivo de lei. A violação ao disposto no art. 81 da Lei nº 9.504/1997 acarreta penalidade ao doador: pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, consoante determina o § 2º do mencionado artigo, além das penas previstas no § 3º. Todavia, não há previsão legal de cassação de diploma nesta hipótese. Assim, a despeito da expressa violação ao § 2º do art. 16 da Res.-TSE nº 23.217/2010, o Tribunal entendeu que não cuida o caso de uso de dinheiro proveniente de fonte vedada, fato esse de indiscutível gravidade e relevância jurídica apta a afetar a lisura nos gastos de campanha. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso. *Recurso Ordinário nº 4446-96/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 21.3.2012.*

Conduta vedada. Registro de candidatura. Anterioridade. Possibilidade. Beneficiário. Legitimidade ativa. Punição. Fundamentos distintos. Bis in idem. Inocorrência.

As normas que disciplinam as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral visam impedir a utilização da máquina administrativa para beneficiar uma candidatura em detrimento das demais. Buscam preservar, a um só tempo, a isonomia entre os candidatos ao pleito e a probidade administrativa. Haveria desigualdade se a administração estatal fosse desviada da realização de seus misteres para auxiliar a campanha de um dos concorrentes, em afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade. O que se combate é o desequilíbrio patrocinado com recursos do erário. Há uma presunção legal de que a prática dessas condutas tende a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, independentemente de sua repercussão, o que é examinado apenas no momento da aplicação da sanção sob a ótica da proporcionalidade. A caracterização da conduta vedada prevista no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 pressupõe a cessão ou o uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios. Já

a conduta descrita no inciso II do mesmo artigo pressupõe o uso de materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que exceda as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram. As condutas vedadas previstas nos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 podem se configurar mesmo antes do pedido de registro de candidatura, ou seja, anteriormente ao denominado período eleitoral. Segundo os §§ 5º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, os candidatos podem ser punidos pela prática de conduta vedada praticada por terceiros em seu benefício e, portanto, são partes legítimas para figurar no polo passivo da correspondente representação. Não ocorre bis in idem se um mesmo fato é analisado e sancionado por fundamentos diferentes – como no presente caso, em que o ocorrido foi examinado sob o viés de propaganda eleitoral extemporânea e de conduta vedada. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso. *Recurso Ordinário nº 6432-57/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, em 22.3.2012.*

Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Twitter. Caracterização.

O Twitter é meio apto à divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, eis que amplamente utilizado para a divulgação de ideias e informações ao conhecimento geral, além de permitir interação com outros serviços e redes sociais da Internet. Isso porque as mensagens veiculadas alcançam não apenas os seguidores cadastrados, mas qualquer internauta que acesse o sítio, não havendo falar, assim, em ambiente restrito. Ademais, a possibilidade de interação com outros serviços da Internet, a exemplo de programas de mensagens instantâneas, correios eletrônicos, blogs e outras redes sociais, contribui para o alcance das informações postadas na referida ferramenta. Constitui propaganda eleitoral extemporânea a manifestação veiculada no período vedado por lei que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, futura candidatura, ação política que se pretende desenvolver ou razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. Assim, presentes os elementos caracterizadores da propaganda eleitoral, é irrelevante o meio pelo qual ocorre sua divulgação, em especial no caso da Internet, que representa fonte de divulgação de ideias e informações em plena expansão. O fato de o acesso ao Twitter depender de vontade do internauta não elide a possibilidade de caracterização de propaganda eleitoral antecipada. Na espécie, as mensagens veiculadas no Twitter do recorrente em 4 de julho de 2010 demonstraram, de forma explícita e inequívoca, a pretensão de promover sua candidatura e a de José Serra aos cargos de vice-presidente e presidente da República, respectivamente, nas Eleições 2010. Além disso, o representado não optou por restringir as mensagens

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

contidas em sua página, permitindo que qualquer pessoa, ainda que não cadastrada no Twitter, tivesse acesso ao conteúdo divulgado. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação, os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio. Em divergência, a Ministra Cármen Lúcia deu provimento ao recurso com base no entendimento de que o Twitter porta a característica predominante de rede social, no que foi acompanhada pelo Ministro Dias Toffoli, que considera a ferramenta um modo de “cochicho”. Seguindo a divergência, o Ministro Gilson Dipp também deu provimento ao recurso, sob o fundamento de que a propaganda eleitoral gerada por essas redes não se submete ao regime geral da Lei das Eleições, pois não transporta divulgação para conhecimento geral, difuso ou incerto e indeterminado nem perturba ou diminui a lisura do esclarecimento do eleitor. Quando muito, constitui propaganda eleitoral lícita, doméstica, ou entre interessados conhecidos e ajustados e, portanto, fora do objeto da proteção que a lei pretendeu ao reprimir atos vedados. O que se alcança no Twitter é um universo definido e identificável, certo e conhecido, qualquer que seja a modalidade de funcionamento, operação ou atuação dos partícipes envolvidos. Por consequência, não há participação involuntária ou desconhecida dos seguidores, os quais, pelo contrário, sempre aderem conscientemente ao diálogo. Esclarece que, na noção clássica de propaganda, há um núcleo essencial que é a capacidade ou poder de divulgação a priori ilimitada, como ocorre no rádio e na televisão, cujos telespectadores e ouvintes não são identificáveis ou determináveis, porquanto qualquer do povo, de forma gratuita e livre, possuindo um receptor, recebe a programação das emissoras sem condicionante ou contrato, e assim pode ser passivamente alcançado, sem deliberação prévia, pelo autor da informação. Entende, assim, que a noção de propaganda tradicionalmente adotada pela jurisprudência do TSE não se acomoda aos limites do Twitter mesmo que alguns milhares de destinatários possam ser alcançados. Conclui que a possível liberdade das redes sociais e suas ferramentas de comunicação, em rigor, não constitui desafio à Justiça Eleitoral porque, ao revés, constitui fator de libertação dos eleitores e cidadãos nesses espaços, nos quais podem escolher mais facilmente a quem aderir ou seguir e nisso prestam relevante colaboração para a genuína democratização das eleições. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.

Recurso na Representação nº 1825-24/DF, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 15.3.2012